

VOTO

Em que pese a Secex de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinarem pela imposição de multa em virtude da intempestividade na remessa dos autos a este Tribunal, entendo que não é o caso. Verifico tratar-se de um atraso de 15 (quinze) dias, o qual não gerou prejuízo aos beneficiários, muito menos aos cofres públicos e ao efetivo controle externo.

Nessas circunstâncias, é preciso avaliar o contexto aplicando o princípio da razoabilidade, para que haja coerência no emprego de multa ao gestor. Assim, aplico o disposto no art. 90, VI do Regimento Interno, e deixo de impor a multa sugerida.

Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, assim como o ato de concessão atendeu todas as formalidades legais, acolho parcialmente o parecer ministerial **4336/2012**, e, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de **julgar legal** o cálculo de proventos e **registrar** a Portaria 017/2011, publicada no Jornal da Cidade de 28 e 29/07/2011, que concedeu pensão temporária ao menor **Tiago dos Santos da Silva**, representado por sua mãe, Sra. Zenilda dos Santos, e pensão vitalícia a Sra. **Eliete Pereira da Silva**, em razão do falecimento de Nivaldo da Silva, que era servidor efetivo no cargo de Agente de Administração Pública, Perfil Profissional: Operador de Máquina Rodoviária, Classe B, Nível 4, lotado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com fundamento no art.40, §7º, inciso II da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional 41/2003; art.2º, inciso II, lei 10.887/2004 e art.7º, inciso I c/c art.16, inciso II, da Lei 1418/2005, correspondendo ao valor total do subsídio do cargo efetivo na data anterior a morte do segurado, com efeitos retroativos ao dia do seu falecimento nos termos do artigo 17, inciso I, da referida Lei; rateada em partes iguais entre os dependentes de acordo com o artigo 18, da referida Lei, reajustável anualmente na forma do artigo 15 da Lei 10.887/2004, c/c § 3º do artigo 16 e artigo 24, da Lei 1418/2005.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao gestor que se atente aos prazos de envio dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 05 de novembro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator